



MENSAGEM DE VETO JURÍDICO Nº 01 DE 2021 .

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 56 , § 1º da Lei Orgânica do Município de Jaciara, **decidi vetar integralmente**, por contrariedade a Constituição e ao interesse público, o Projeto de Lei nº 29 de 2020 que **de autoria do Poder Legislativo, o qual prevê DESCONTO DO IMPOSTO TERRITORIAL EM RAZÃO DA FALTA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PRÓXIMA AO IMÓVEL URBANO POR DETERMINADO PERÍODO.**

Ouvidos, a Secretaria de Administração, Governo e Procuradoria, manifestaram-se pelo veto ao Projeto de Lei conforme as seguintes razões, nos termos de do Parecer Jurídico nº 18 de 2021 de 2021:

“Constata-se que a matéria constante do Projeto de Lei , para no âmbito de matérias de interesse local, nos termos do artigo 30, da Constituição Federal, portanto de competência legislativa do município, ao qual ainda cabe suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, por força do artigo 30, II da CF/88.

O inciso III, do artigo 30 da Constituição Federal garante aos municípios autonomia financeira através da outorga de competência tributária:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

A lei tributária municipal será viável na medida em que conformar-se às diretrizes traçadas pela Constituição Federal. O próprio Código Tributário Nacional expressa a atribuição constitucional da competência tributária, compreendendo a competência legislativa do município. Nesse sentido, ensina o e. Ministro Luís Roberto Barroso:

“Aos Municípios cabe decretar seus impostos, o que só podem fazer, obviamente, através de leis que, consequentemente, têm que emanar de seu poder legiferante. Elaboram, ainda, inúmeros preceitos regendo as mais diversas relações de âmbito local. Conclusivamente, então, podemos asseverar que, dentro dos limites fixados pela Constituição estadual e pela Lei Orgânica, possuem os Municípios capacidade para legislar sobre as matérias que lhes são especificamente afetadas”

Ocorre que, o projeto em questão incorre em inconstitucionalidade formal, visto que cria obrigações ou atribuições a órgãos públicos, usurpando a esfera de competência do Poder Executivo Municipal prevista no art. 61 da Constituição Federal, tendo quanto a isso, não observado os requisitos formais do processo legislativo.

Ao criar o regramento em questão, o legislativo ingressa na seara privada ao executivo, no sentido de que, para o cumprimento da Lei no caso em concreto, seria necessário remanejamento de pessoal e/ou contratação a fim de fiscalizar e operacionalizar o fim esperado da Lei. Para tanto, necessária alteração na esfera administrativa, bem como aumento de despesa.

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha pacificado o entendimento sobre a possibilidade de autoria parlamentar de leis que tratam de matéria tributária, no caso em concreto, não restou observado os parâmetros estampados na Lei de Responsabilidade Fiscal. Nesse sentido:



Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Isenção tributária. Não observância dos parâmetros estampados na Lei de Responsabilidade Fiscal. Fundamento infraconstitucional autônomo. Enunciado 283. 3. Benefício fiscal. Lei instituidora. Iniciativa comum ou concorrente. Precedentes. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (ARE 642014 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 27/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 12-09-2013 PUBLIC 13-09-2013)

O presente Projeto de Lei deveria se pautar nos preceitos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LCP 101/2000, especialmente em seu art. 14, que o qual exige a elaboração de impacto orçamentário-financeiro acompanhando a proposição, sendo certo que não consta dele o mencionado impacto. Nesse sentido :

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

- 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

Diante do exposto, em razão do vício de competência, bem como ausência de estudo de impacto financeiro exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF,



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JACIARA
PODER EXECUTIVO

opinamos pelo VETO do Projeto de Lei nº 29 de 2020, notadamente por afronta ao art. 2º da CF/88.

É o parecer.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Jaciara.

Jaciara, 22 de janeiro de 2021.



ANDREIA WAGNER

Prefeita Municipal – 2021 a 2024



ALEXANDRE RUSSI

Secretário Municipal de Administração e Finanças – Portaria nº 01/2021



WELLINGTON RAIMUNDO DOS SANTOS

Secretário Municipal de Governo- Portaria 17/2021



Visto da Procuradoria: **Maria Aili F. de Melo Rodrigues**

OAB/MT 17119-B- MAT 8639-1